



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

REQUERIMENTO N° 63, DE 2014.
(Autoria: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL
Recebi em 26/03/14

Kleide S. Mayer
Diretora da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

Requer informações acerca do Projeto de Lei nº 25, de 2014, na forma que específica.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.

Os Vereadores integrantes da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em conformidade com o art. 49, XI do Regimento Interno, Requerem, depois de aprovado pelo Plenário Legislativo, seja encaminhado expediente ao Senhor Vanderlei Augusto da Silva, Vereador nesta Casa de Lei, solicitando ao mesmo informar o seguinte em relação ao Anteprojeto de Lei nº 25, de 2014 que Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Contratação de Aprendiz, na Administração Direta e Indireta e por entidades sem fins lucrativos, e dá outras providências.

1. O referido projeto de lei define em seu art. 2º, § 1º, que caberá haverá a contratação de Aprendizes por parte da Administração Pública Direta e Indireta. Quem será o responsável pelo pagamento desses aprendizes? O Vereador possui impactos orçamentários e financeiros que irão acarretar nos cofres públicos com a contratação desses aprendizes?

2. Em relação ao art. 4º, § 2º do referido projeto, quem será o responsável pelo pagamento do salário mínimo? Se for o Executivo o Vereador tem os impactos orçamentários e financeiros no ano em que entrará em vigor e para os dois anos subsequentes?

3. O Vereador pode indicar quais são as dotações orçamentárias que irão suportar as despesas previstas no seu Projeto de Lei, conforme expresso no art. 12?

4. A Lei Municipal nº 2.306 de 1992 que Institui o Programa de Apoio ao Menor Aprendiz já não regulamenta o que Vossa Senhoria que cria com o seu Projeto de Lei?

É o que Requer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 25 de março de 2014.

Claudio Rodrigues
Vereador / PSL

Luiz Frare
Vereador / PDT

Walmir Severgnini
Vereador / PROS



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Justificativa

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seus artigos 15, 16 e 17, impõem algumas restrições na apresentação de ações ou programas que visem a geração do aumento da despesa prevista ou a geração uma nova despesa. E, infelizmente, no conteúdo exposto em seu projeto, a nítida configuração de aumento de despesa caso o referido programa seja implantado pela Administração Pública. Isso, não poderá ocorrer caso os impactos orçamentários e financeiros não sejam apresentados pelo autor da proposição.

Além desses preceitos Nobre Vereador, existe hoje no Município de Cascavel a Lei Municipal nº 2.306, de 1992 que já regulamenta o que Vossa Excelência está propondo, não havendo necessidade de nova Lei Municipal.

Neste contexto, para contribuirmos com o Vereador, apresentamos essa proposição. E aguardamos as respostas para que possamos exarar nosso parecer.

Three handwritten signatures in black ink, likely belonging to the authors of the document, are placed here.



Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 2.306/92

SIMULA: FICA INSTITUIDO O PROGRAMA DE
APOIO AO MENOR APRENDIZ (PROMENOR).
Nº.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCABEL, ESTADO
DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SE-
GUINTE LEI, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO NELSON MARQUES:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Apoio ao Menor Aprendiz (PROMENOR), no âmbito do Município de Cascavel, com o objetivo de assistir e incentivar os menores em seu ingresso no mercado de trabalho.

§ Único – Para a realização do objetivo preconizado neste artigo, o Executivo Municipal instituirá benefícios fiscais às empresas e profissionais autônomos estabelecidos no Município de Cascavel e que vierem a admitir menores com o objetivo de, mediante treinamento e aprendizagem, colocá-los no mercado de trabalho.

Art. 2º – O benefício de que trata esta Lei dar-se-á na forma de compensação, de acordo com o Art. 178 da Lei Federal nº 5.172, de 22 de Outubro de 1966, cabendo ao empregador o direito à devolução do valor equivalente ao menor.



Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

tente ao gasto com folha de pagamento dos menores aprendizes a que alude esta Lei, desde que este valor não supere 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de renovação anual de licença e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio e prestação de serviços, e de Imposto Predial e Territorial Urbano.

§ Único - A Secretaria Municipal da Fazenda fará a restituição se a empresa estiver quite com seus tributos municipal, mediante anuência por escrito da Secretaria da Saúde e promoção social.

Art. 30 - A compensação de que trata o artigo anterior será efetuada se obedecido o limite da Tabela a seguir:

I - Até cinco empregados: um aprendiz;

II - De seis a dez empregados: dois aprendizes;

III - De onze a vinte empregados: quatro aprendizes;

IV - De vinte e um a cinqüenta empregados: oito aprendizes;

V - De cinqüenta e um a cem empregados: quinze aprendizes;

VI - De cento e um a duzentos empregados: vinte e cinco aprendizes;

VII - Mais de duzentos e um empregados: trinta aprendizes.



Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

§ Único - O valor "per capita" será de Unidades Fiscais de Cascavel, a ser descontado das Taxas Municipais devidas, obedecido o limite constante no Art. 29.

Art. 48 - A empresa ou profissional autônomo estabelecido que queira fazer o uso deste benefício deverá possuir:

- I - Alvará de Licença;
- II - Comprovação do número de funcionários devidamente registrados;
- III - Menores aprendizes trabalhando há mais de noventa dias.

Art. 59 - O regime de trabalho terá a assistência prevista em Lei, competindo aos órgãos municipais sua coordenação principal no âmbito do Município, que assegurará as crianças e aos adolescentes no trabalho:

- I - Jornada máxima de quatro horas;
- II - Frequência à escola;
- III - Bolsa de inscrição ao trabalho prevista nesta Lei;
- IV - Trinta dias por ano de ausência sem prejuízo de percepção da bolsa prevista no item III;
- V - Seguro contra acidentes pessoais;
- VI - Exercício de tarefas de complexidade crescente, compatíveis com o desenvolvimento físico e intelectual do me-



Prefeitura Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

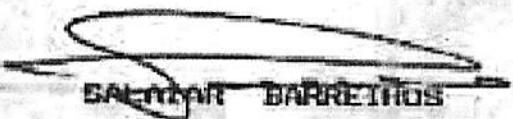
Art. 6º - A solicitação para admissão ao Programa de Apoio ao Menor Aprendiz (PROMENOR), deverá ser requerida diretamente ao Chefe do Poder Executivo, que decidirá após parecer da Secretaria da Saúde e da Fazenda.

Art. 7º - O Prefeito do Município regulamentará esta Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

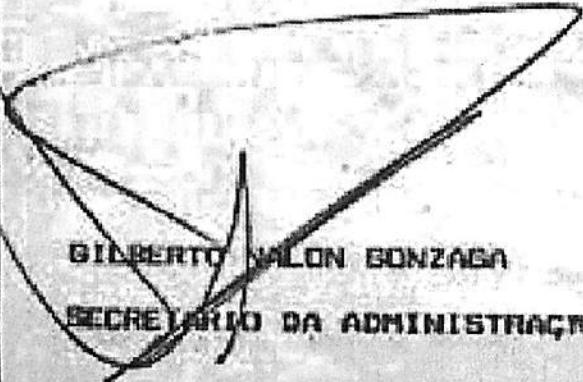
Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

CASCABEL, 09 DE SETEMBRO DE 1992


SALOMAR BARREIROS

PREFEITO MUNICIPAL


GILBERTO VILON BONZAGA
SECRETARIO DA ADMINISTRAÇÃO


JOÃO BATISTA CONTA
SECRETARIO DE FINANÇAS